

# MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

## PARECER JURIDICO

**ASSUNTO:** Apreciação de Recurso Administrativo em licitação, por suposta irregularidade na habilitação da licitante vencedora.

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 0109/2019 / Pregão Presencial nº 071/2019, Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil para o Município de Córrego Fundo/MG.

**INTERESSADO:** Autoridade Máxima do Município.

**EMENTA:** Processo Licitatório nº 0109/2019. Pregão Presencial nº 071/2019. Edital 071/2019. Reconhecimento de Firma em documentos. Rigorismos inconstitucionais. Lei nº 13.726/2018. Supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias. Princípio da vinculação ao edital. Ações civis públicas por atos de improbidade administrativa. Proibição de contratar com o Poder Público. Ausência de trânsito em julgado. Antecipação dos efeitos de suposta condenação. Ilegalidade. Princípio da presunção de inocência.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 11.601.844/0001-04, por não concordar com a habilitação da também licitante MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ 11.033.888/0001-85, pelos seguintes fatos apontados em suas razões:

**2.1 Ausência de Reconhecimento de Firma (assinatura) Autenticidade;**

**2.2 Rasura em Documento;**

**2.3 Proposta Comercial - Firma (Assinatura) Necessidade reconhecimento de Firma Autenticidade;**

**2.4 Ações Civis Públicas do Sócio Nilton Aquino de Andrade - Descumprimento do Princípio Constitucional da Legalidade, Moralidade;**

# MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

## 3. Da Necessidade de Realização de Diligências Obtenção de Certidão de Objeto e Pé das Ações Cíveis Públicas.

Em contrarrazões a licitante Recorrida pugna preliminarmente pelo não conhecimento das razões recursais e no mérito, pede pra que sejam julgados improcedentes os pedidos, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro.

Em resposta ao recurso administrativo, o Pregoeiro conheceu do recurso interposto e no mérito, negou-lhe provimento.

É o relato do necessário.

Analiso.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Da Preliminar suscitada pela Recorrida:

Inicialmente insta mencionar que é incabível arguição de nulidade processual através de preliminar em contrarrazões, porquanto tal questão deve ser apresentada pela via processual adequada.

Afastada questão preliminar, passo a analisar o mérito.

### Do Mérito

#### 2.1 Ausência de Reconhecimento de Firma (assinatura) Autenticidade

A Lei nº 13.726/2018 tem por essência, a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude na relação entre os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão.

# MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Logo, o Pregoeiro do Município agiu em perfeita conformidade ao mandamento da citada lei, ao reconhecer a firma do representante legal da Recorrida, na carta de credenciamento apresentada por esta nos autos.

Nesse sentido a balizada doutrina de MEDAUAR:

'Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.' (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 231).

Nesse sentido também está os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 558).

Corroborando com o tema temos o exemplo de Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira

fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 558). **Grifos não constam do original**

Na mesma linha está a jurisprudência do STJ e do TCU:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. (...)

6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

**Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU**

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Ainda não fosse isso, o pleito da Recorrente não mereceria acolhida, haja vista o fato da Recorrida ter apresentado procuração outorgando poderes ao Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo para representá-la perante qualquer repartição pública, autarquia ou órgão público, o que supriria essa questão da Carta de Credenciamento, em "suposição de ilegalidade". Frisasse que nesta procuração, o próprio Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG reconheceu por semelhança, a firma de Nilton de Aquino Andrade.

Portanto, nesse aspecto, nada a prover.

2.2 Rasura em Documento

Não há nada de irregular no documento apresentado pela Recorrida, onde esta declara não empregar menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos.

Nada a acolher.

# MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

## 2.3 Proposta Comercial – Firma (Assinatura) Necessidade reconhecimento de Firma Autenticidade

Não há exigência editalícia (princípio da vinculação ao edital) de reconhecimento de firma na proposta comercial.

Pela via oblíqua à fundamentação do item 2.1 acima alinhavada, deve ser julgado improcedente o pedido nesse caso.

## 2.4 Ações Cíveis Públicas do Sócio Nilton Aquino de Andrade – Descumprimento do Princípio Constitucional da Legalidade, Moralidade

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Por definição desta mesma Lei em seu art. 2º, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Por contratos firmados entre diversos entes públicos juntamente à empresa a que o representante legal da Recorrida também era sócio, este integra o polo passivo de diversas ações cíveis públicas por atos de improbidade administrativa, pelo fato daqueles contratos administrativos supostamente serem considerados irregulares.

Em caso de condenação nessas ações cíveis públicas, o Sr. Nilton Aquino de Andrade, sócio da Recorrida, pode sofrer a penalidade capital de proibição de contratar com o Poder Público, inclusive no processo 0026379-41.2017.8.13.0261 que tem como interessado o Município de Córrego Fundo (assistência litisconsorcial ativa).

Porém, enquanto não houver condenação transitada em julgado, não há como inabilitar/desclassificar a Recorrida por ter em seu quadro societário pessoa física que integra polo passivo de diversas ações cíveis

# MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

públicas por atos de improbidade administrativa, ante a falta de dispositivo legal para tanto, sob pena de arrepios à CRFB/88. Em se procedendo dessa maneira, ou seja, inabilitando a Recorrida, o município estaria antecipando os efeitos das sentenças condenatórias, as quais nem se sabe se irão subsistir, o que ofende o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência, como sabido, é um princípio norma positivado no art. 5º, LVII, da Constituição Republicana, o qual é resultado da externalização de norma de intenção protetiva do legislador, por prever que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Por esses motivos os pedidos recursais do **item 2.4 e do item 3.0** abaixo padecem de respaldo jurídico, motivo pelo qual não procedem.

### 3. Da Necessidade de Realização de Diligências Obtenção de Certidão de Objeto e Pé das Ações Cíveis Públicas

Item analisado junto ao anterior. Improcede.

### **III – CONCLUSÃO**

Em suma, diante da ausência de elementos capazes de inabilitar a Recorrida, **opino pelo conhecimento** do recurso apresentado pela licitante/recorrente BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 11.601.844/0001-04, para, no mérito, **negar-lhe provimento** com base na fundamentação acima discorrida.

É o parecer, à superior consideração.

Córrego Fundo/MG, 03 de fevereiro de 2020.

**JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA**

Procurador Municipal

OAB/MG 134.089